

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ELOISA PILAR COSTA VINHA

CONVIVÊNCIA VIRTUAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

TRÊS LAGOAS, MS

2024

ELOISA PILAR COSTA VINHA

CONVIVÊNCIA VIRTUAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci.

TRÊS LAGOAS, MS

2024

ELOISA PILAR COSTA VINHA

CONVIVÊNCIA VIRTUAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Cleber Affonso Angeluci

UFMS/CPTL - Orientador

Profa. Dra. Heloísa Helena de Almeida Portual

UFMS/CPTL - Membro

Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian

UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS, MS

2024

AGRADECIMENTOS

Seja nos momentos angustiantes ou de extrema alegria, Ele sempre está entre nós. Por isso, venho primeiro agradecer a Deus, não apenas pela conclusão de mais uma etapa em minha vida, mas por ser a base de toda a minha existência.

Agradeço aos meus pais, Valdete e José Vinha, e ao irmão, Luiz Elói, que são o melhor que tenho em mim. Obrigada por não me deixar de acreditar no poder do amor e na capacidade humana de fazer o bem. Vocês são meu porto seguro, minha luz no fim do túnel, meu tudo. Eu amo muito vocês.

À minha tia, Vilma Costa, por ser minha segunda mãe e vibrar por cada conquista minha.

Ao meu avô, Luiz Costa, que sonhou com essa formação junto comigo e por todos seus conselhos valiosos sobre a vida.

Às minhas avós, Demetra Vinha e Dirce Costa, in memoriam, que não me verão formada, mas que tanto contribuíram para esse momento acontecer. Em especial à minha avó paterna, que me incentivou a estudar e gostar de leitura, sonhou com a minha graduação e me inspirou a ser uma mulher forte. Você sempre será meu refúgio, meu locus amoenus.

Ao Felipe, cujo amor foi o meu farol nas horas de dúvida, a sua esperança iluminou o meu caminho. Serei eternamente grata por tudo que fez e faz por mim, vidinha.

À Ana Elisa, que foi o meu amparo nos últimos três anos de minha vida. Por todo carinho, por todo conselho e, por diversas vezes, apenas o silêncio, com Ícaro&Gilmar cantando ao fundo, foi o meu acalento nos meus momentos mais tristes. Muito obrigada, amiga. Sentirei muito a sua falta.

À criança que habita em mim, que apesar dos obstáculos impostos pela vida, nunca deixou de acreditar em si mesma.

AGRADECIMENTOS

Seja nos momentos angustiantes ou de extrema alegria, Ele sempre está entre nós. Por isso, venho primeiro agradecer a Deus, não apenas pela conclusão de mais uma etapa em minha vida, mas por ser a base de toda a minha existência.

Agradeço aos meus pais, Valdete e José Vinha, e ao irmão, Luiz Elói, que são o melhor que tenho em mim. Obrigada por não me deixar de acreditar no poder do amor e na capacidade humana de fazer o bem. Vocês são meu porto seguro, minha luz no fim do túnel, meu tudo. Eu amo muito vocês.

À minha tia, Vilma Costa, por ser minha segunda mãe e vibrar por cada conquista minha.

Ao meu avô, Luiz Costa, que sonhou com essa formação junto comigo e por todos seus conselhos valiosos sobre a vida.

Às minhas avós, Demetra Vinha e Dirce Costa, in memoriam, que não me verão formada, mas que tanto contribuíram para esse momento acontecer. Em especial à minha avó paterna, que me incentivou a estudar e gostar de leitura, sonhou com a minha graduação e me inspirou a ser uma mulher forte. Você sempre será meu refúgio, meu locus amoenus.

Ao Felipe, cujo amor foi o meu farol nas horas de dúvida, a sua esperança iluminou o meu caminho. Serei eternamente grata por tudo que fez e faz por mim, vidinha.

À Ana Elisa, que foi o meu amparo nos últimos três anos de minha vida. Por todo carinho, por todo conselho e, por diversas vezes, apenas o silêncio, com Ícaro&Gilmar cantando ao fundo, foi o meu acalento nos meus momentos mais tristes. Muito obrigada, amiga. Sentirei muito a sua falta.

RESUMO

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar a convivência familiar no contexto virtual, em especial, a forma em que o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) pode facilitar as interações entre pais e filhos em situações de distanciamento físico, como nos casos de separação, encarceramento ou alienação parental. O estudo é fundamentado pela metodologia bibliográfica quanto ao conteúdo, hipotético quanto aos questionamentos e consequências, e dedutivo quanto aos resultados esperados. Inicialmente, explora-se a evolução histórica da instituição familiar e as mudanças sociais e legislativas que impactaram esta instituição. Após, analisou-se o impacto das TICs nas relações familiares, seus desafios, a exemplo do *sharenting*, e benefícios, como as visitas virtuais para pais divorciados ou encarcerados. Em seguida, examinou-se a convivência virtual sob a ótica jurídica, o posicionamento do Poder Judiciário em casos de distanciamento geográfico, encarceramento parental e alienação parental. O estudo revela que, embora a convivência virtual não substitui o contato presencial, ela é uma alternativa viável para preservar laços afetivos e garantir o direito das crianças ao convívio com ambos os pais. Portanto, cabe ao Poder Judiciário regulamentar as interações virtuais, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, em conformidade com os princípios da dignidade e do melhor interesse da criança previstos na legislação brasileira.

Palavras-chave: Direito de Família. Convivência virtual. Visita virtual. Sharenting.

ABSTRACT

ABSTRACT: This paper aims to analyze family coexistence in the virtual context, in particular, how the use of Information and Communication Technologies (ICTs) can facilitate interactions between parents and children in situations of physical distancing, such as in cases of separation, incarceration or parental alienation. The study is based on the bibliographic methodology regarding the content, hypothetical regarding the questions and consequences, and deductive regarding the expected results. Initially, the historical evolution of the family institution and the social and legislative changes that have impacted this institution are explored. Afterwards, the impact of ICTs on family relationships, their challenges, such as sharenting, and benefits, such as virtual visits for divorced or incarcerated parents, were analyzed. Then, virtual coexistence was examined from a legal perspective, the positioning of the Judiciary in cases of geographic distancing, parental incarceration and parental alienation. The study reveals that, although virtual coexistence does not replace face-to-face contact, it is a viable alternative to preserve emotional bonds and guarantee children's right to coexistence with both parents. Therefore, it is up to the Judiciary to regulate virtual interactions, with the purpose of ensuring the healthy development of children and adolescents, in accordance with the principles of dignity and the best interests of the child provided for in Brazilian legislation.

Keywords: Family Law. Virtual coexistence. Virtual visit. Sharenting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. AS DIVERSAS FORMAS DE CONVIVÊNCIA PATERNO-MATERNOFILIAL.....	10
2. TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: DESAFIOS NO ÂMBITO FAMILIAR.....	13
3. A CONVIVÊNCIA VIRTUAL EM PERSPECTIVA JURÍDICA.....	17
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22

Introdução

A instituição familiar é considerada base da sociedade, uma vez que reflete em sua constante evolução e pluralidade, um organismo vivo e precursor do primeiro grupamento coletivo que a pessoa se vê inserida. Historicamente, a família se moldou em valores tradicionais e patriarcais, conforme evidencia o Código Civil de 1916, que consistia na reprodução para fins de manutenção patrimonial. Entretanto, com o passar do tempo, movimentos sociais e mudanças legislativas transformaram a concepção de família e promoveram a igualdade de direitos e a dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Mulher Casada, lei que equiparou os direitos da esposa aos do marido; a Lei do Divórcio, que permitiu a dissolução legal do casamento e marcou o abandono do matrimônio indissolúvel e perpétuo e, conseqüentemente, a guarda, bem como a afetividade como nova visão do núcleo familiar, constituído após a promulgação da Constituição Federal de 1988, refletem a evolução do ser humano, que ocasionou alterações estruturais e funcionais em toda sociedade. Assim, a convivência familiar passou a ser vista sob nova ótica, centrada no melhor interesse da criança e do adolescente.

Tais transformações impulsionaram uma repersonalização contemporânea das relações familiares, à medida que a sociedade avança para uma modernidade diversa, especialmente no que se refere ao impacto das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Seu avanço trouxe novos desafios e oportunidades para as relações familiares, especialmente no que tange à convivência virtual. Desta forma, a pesquisa busca explorar as diversas formas de convivência paterno-materno-filial no contexto digital, com ênfase nas possibilidades de uso das TICs para facilitar e promover a convivência familiar nas situações em que a presença física é limitada ou inviável.

Inicialmente, ao abordar o papel das TICs na vida cotidiana, se analisa o impacto dessas tecnologias sobre as relações familiares, suas implicações, bem como os potenciais desafios, como o fenômeno do *sharenting*, que envolve a exposição demasiada de crianças nas redes sociais pelos próprios pais.

Na sequência, serão explorados os benefícios da convivência virtual, com ênfase nas possibilidades e limitações da modalidade de visitas virtuais no contexto de pais divorciados ou até mesmo encarcerados, momentos em que a tecnologia se torna uma aliada na preservação dos vínculos afetivos.

Por fim, este trabalho se dedicará à análise da convivência virtual sob a ótica jurídica, na forma em que o Poder Judiciário se posiciona diante dessa nova realidade, especialmente em casos de distanciamento geográfico, encarceramento parental e situações de alienação parental.

A convivência virtual está longe de ser uma solução meramente paliativa, apresenta-se como uma possibilidade viável e relevante para garantir o direito-dever ao convívio entre pais e filhos.

1 As diversas formas de convivência paterno-materno-filial

A instituição familiar é um dos pilares fundamentais da sociedade e sua pluralidade paterno-materno-filial é fruto de sua constante transformação. Considerada como a “célula mater” da sociedade, por decorrer de um microsistema social em que os valores de uma época são reproduzidos, de modo a garantir a adequada formação do indivíduo e despertar interesse de todos os povos em todos os tempos, uma vez que entendê-la consiste em preservar a organização e a continuidade da sociedade e do Estado.

O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) foi a primeira legislação brasileira a abordar, com abrangência, o direito de família, entretanto, limitava-se a disciplinar e proteger os “bens” da família, ou seja, consistia em um modelo familiar focado na reprodução para fins de manutenção patrimonial.

Neste contexto histórico, Clóvis Beviláqua, um dos precursores do ordenamento civil de 1916, descreveu a família com base nos valores tradicionais enraizados sobre a moralidade e a estabilidade, necessárias para a execução da sua função social oriunda do casamento, reconhecida pela doutrina civilista como “a família legítima” (Xavier, 2016, p. 46).

A preponderância de um ambiente familiar harmônico era compreendida na medida em que cada membro cumpria devidamente sua função para a obtenção dos fins, geralmente patrimoniais. O pai detinha a função de chefe da sociedade conjugal, conforme o art. 230 da citada legislação; a mãe que deveria tanto respeitar e cooperar com o seu cônjuge, como também cuidar da casa e do filho, segundo o art. 240 do mesmo dispositivo legal; e o último tinha a obrigação de respeitar e obedecer aos pais (Xavier, 2016, p. 46-47).

O pátrio poder era exclusivo do marido, logo, se atribuía à mulher o comando dos filhos apenas na eventual falta do pai, já que era considerada relativamente incapaz após o casamento. Somente com a publicação da Lei nº 4.121 de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, é que se proporcionou o desprendimento da família com o patriarcalismo e equiparou os direitos

da esposa ao do marido; ao passo que a figura feminina, com a revolução industrial, ingressou no mercado de trabalho e se tornou economicamente ativa (Brasil, 1962).

Por conseguinte, se o descompasso da ordem jurídica vigente era voltado à concepção de filhos para o auxílio patrimonial familiar, é certo dizer que não lhes era atribuída nenhuma dignidade, tendo eles uma educação extremamente autoritária assegurada pela figura paterna. Essas circunstâncias eram aplicadas aos filhos advindos do matrimônio, pois aqueles oriundos de uma relação extraconjugal eram considerados ilegítimos, sem nenhuma proteção do ordenamento jurídico.

O reconhecimento de uma criança advinda de uma relação extraconjugal representaria uma divisão patrimonial indevida em caso de sucessão. Assim, somente aos filhos, nascidos durante a constância do casamento, era atribuída a legitimidade para suceder (Xavier, 2016, p. 47).

Pela determinação do código da época, apenas se considerava legítima a família biológica que decorria dos cônjuges e sua respectiva progênie; logo, os filhos que eram concebidos fora do matrimônio eram julgados como ilegíveis. “Tudo isso ocorria na tentativa frustrada de preservar o matrimônio como a única forma legal de se constituir uma família” (Lemos; Tybusch, 2019, p. 304).

Segundo Maria Berenice Dias, “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima”, logo, as entidades chamadas espúrias eram frutos de relações adúlteras ou incestuosas. A primeira embasa no vínculo de duas pessoas e uma delas ou ambas mantêm uma relação conjugal; já a segunda, se fundamenta em uma relação onde os envolvidos têm um grau de parentesco muito próximo (Dias, 2013, p. 360).

O casamento válido, durante a vigência do Código Civil de 1916, considerava-se indissolúvel e perpétuo, vez que o fim de uma relação matrimonial representaria uma ofensa aos dogmas da Igreja, bem como uma afronta aos anseios familiares (Brasil, 1916).

Apenas em 1942, com a introdução do art. 315, foi permitido o desquite, a saber, a separação sem dissolução do vínculo conjugal, que impedia os cônjuges de se casarem novamente, mas não do envolvimento com outras pessoas, considerado concubinato, ou seja, novas uniões que não eram formadas pelo casamento e não tinham aprovação legal. Este foi o primeiro passo para reconhecer a necessidade de adaptação às novas realidades sociais.

Com a Emenda Constitucional nº 9 e a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77, o entendimento da família, segundo concepções religiosas, foi abandonado, permitindo-se, a partir desse momento, a origem de famílias baseadas em novos valores e anseios em que casais

rompem legalmente e de forma definitiva o casamento civil, tornando-o dissolúvel e instável (Brasil, 1977).

Em consequência disso, abandonava-se a ideia de uma entidade familiar patriarcal, hierarquizada e patrimonialista para se inaugurar uma concepção moderna dos núcleos familiares, fundamentada em afeto, no manter o melhor interesse da criança e do adolescente, na solidariedade entre os membros, bem como o direito de convivência, inclusive nos casos em que os genitores não possuem a guarda do filho (Xavier, 2016, p. 48).

Com a evolução do conceito de família, a guarda dos filhos passou por mudanças significativas, refletindo as novas dinâmicas familiares, vez que, com a promulgação da Lei do Divórcio, formou-se um novo modo de família e, conseqüentemente, uma nova problemática ao ordenamento jurídico brasileiro e ao ambiente familiar: a guarda dos filhos.

A lei, nesses casos, exerce a função de orientar os pais quando lhes faltar discernimento ou concordância na relação do casal, à luz do art. 227 da Constituição Federal, por assegurar à criança o direito da convivência familiar, ainda que pais e filhos passem a residir em casas distintas (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a guarda, uma das formas de exteriorização da convivência, é simultaneamente, um direito e um dever dos pais em manter seus filhos sob sua responsabilidade, cuidando de sua educação, alimentação e moradia, com vistas a constituir um componente essencial do poder familiar, exercido por ambos os pais, para proteger os filhos, seja no contexto do casamento, ou da união estável, ou na forma de guarda compartilhada ou unilateral, em caso de dissolução da sociedade conjugal, ou da união estável (Maluf; Maluf, 2021, p.1147).

Conceitua-se por ser tanto um direito, quanto um dever dos genitores, de terem os seus filhos sob sua assistência material ou imaterial a fim de prover suas necessidades vitais. Trata-se, em suma, de um poder-dever de natureza jurídica ambivalente. Conforme dispõe o art. 1.583 do Código Civil, há três espécies de guarda: a guarda unilateral ou exclusiva, a guarda compartilhada e a guarda alternada (Brasil, 2002).

A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce com a tomada de decisões sobre a educação e a prestação dos cuidados ao filho, ao passo que ao outro genitor cabe o direito/dever de visitas e fiscalização. A sua adoção visa atender aos interesses do infante, o que não se confunde com melhores condições financeiras. O que se considera são fatores como a estabilidade emocional e moral, aptidão parental, a possibilidade de proporcionar um ambiente saudável e o zelo pela sua manutenção, entre outros.

Quanto à guarda alternada, esta não é bem-vista no direito brasileiro, pois se estabelecem períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com o outro, uma vez que, durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda com exclusividade. Além de não ser uma boa modalidade no prisma do interesse dos filhos, visto a confusão operacional que gera na vida da criança, obrigada de tempos em tempos de alterar o seu domicílio e toda a sua rotina em face da necessidade dos pais.

Essa modalidade de guarda tende a ser nociva à criança, dada a dificuldade de sua operacionalização, bem como a perda do referencial de lar, que pode causar à criança e ao adolescente, que se desloca periodicamente de um local para outro.

Por fim, tem-se a guarda compartilhada ou conjunta, modalidade preferível do sistema jurídico brasileiro, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer outra. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício, tanto o pai quanto a mãe a detém e são co-responsáveis pela condução da vida dos filhos.

À medida que a sociedade evolui, a concepção de família torna-se progressivamente mais inclusiva e diversificada. A Constituição Federal de 1988 ampliou o reconhecimento de diferentes concepções de família, passando da natureza transpessoal à repersonalização. Além disso, o direito à igualdade e, principalmente, à dignidade da pessoa humana, presentes na Carta Magna, juntamente com a afetividade, formam os pilares necessários para a composição e manutenção de um núcleo familiar (Brasil, 1988).

Assim, reconhece-se que a família passou por mudanças drásticas em razão dos acontecimentos histórico-sociais. A Revolução Industrial, o movimento feminista, a inclusão da mulher no mercado de trabalho, o divórcio e, conseqüentemente, a guarda, logo após a afetividade como nova visão do núcleo familiar, refletem a própria evolução do ser humano, na sua capacidade de transição paradigmática que ocasionou mudanças estruturais e funcionais em toda sociedade (Berti; Fachin, 2021, p. 96).

Essas metamorfoses influenciaram diretamente para que houvesse uma repersonalização contemporânea das relações familiares, vez que a sociedade caminha para uma modernidade diversa no que tange às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), com uma interferência predominante dentro das famílias, especialmente para crianças e adolescentes (Berti; Fachin, 2021, p. 98).

2 Tecnologias da Informação e Comunicação: desafios no âmbito familiar

As tecnologias da informação e comunicação (TICs) tiveram seu início em meados do século XX, todavia, apenas no início do século XXI que os computadores começaram a possibilitar a comunicação entre seus usuários. O acesso à internet democratizou a informação, tornando o seu uso popular e acessível tanto em ambientes domésticos quanto de trabalho. Inicialmente, a vida tecnológica era limitada a momentos específicos do dia, seja para trabalho, estudo ou lazer. No entanto, essa situação mudou drasticamente nos anos seguintes.

Com a expansão das tecnologias, surgiram as redes sociais. Em 2004, foram lançados o *Facebook* e o antigo *Orkut*; em 2006, foi a vez do *Twitter* (atualmente conhecido como *X*); em 2010, surgiu o *Instagram* e, por último, a rede social que mais cresce atualmente no Brasil, o *TikTok*, lançado em 2016. Paralelamente, embora o primeiro smartphone tenha sido lançado no começo dos anos 90, foi apenas em 2007, com a introdução do *iPhone* pela *Apple*, que inúmeras e aceleradas mudanças começaram a ocorrer na sociedade (Wikipédia, 2024).

As conquistas e benefícios das TICs são inegáveis em áreas fundamentais como saúde, educação, justiça e segurança. A ideia de ter um computador na palma da mão revolucionou o cotidiano e facilitou tarefas diárias, como marcar reuniões ou obter notícias com apenas alguns cliques.

Contudo, os riscos associados ao uso excessivo dessas tecnologias devem ser seriamente discutidos e ponderados. As inovações tecnológicas e de comunicação estão presentes em praticamente todos os momentos da vida das pessoas e seu excesso pode trazer consequências no mundo real, o que revela os impactos dessas inovações para além das facilidades oferecidas.

Nesse contexto, criou-se o mundo virtual, que caminha em linhas paralelas e, muitas vezes, sobrepostas ao mundo real. Com o excesso de tempo conectado na internet, pode haver uma falsa percepção de companhia constante. A identificação com *posts* e vídeos na timeline dos celulares ou computadores supre a carência do indivíduo e oferece uma falsa percepção de pertencimento, como também permite o compartilhamento de problemas e promove a interação com outros usuários que tratam de interesses comuns.

É certo que a sociedade atual é indissociável das TICs, justamente por moldarem o modo de viver, trabalhar e interagir. Tudo isso forma um conjunto de pessoas ligadas por relações virtuais, levando à perda da “restrição” de territorialidade no conceito de comunidade e que a torna mais abrangente. Antes, o usuário de redes sociais era um mero receptor de informação, mas passou a ser participante da sua criação devido ao excesso de tempo livre conjugado a novas possibilidades tecnológicas (Portugal; Souza, 2020, p. 265-266).

Todas essas mudanças tecnológicas, socioeconômicas e culturais causaram impactos nas relações familiares. Elas estimularam a inserção social de adolescentes de forma rápida e abrangente, o que gera a falsa percepção de companhia, por se identificarem com problemas supostamente comuns e os compartilharem com outros usuários. Outro aspecto é a dificuldade dos pais em orientar seus filhos sobre a distribuição do tempo para tarefas escolares com o uso das ferramentas tecnológicas. A influência de jogos eletrônicos e celulares impactam o processo cognitivo, a concentração e o rendimento escolar das crianças e adolescentes.

Além disso, após a ascensão das redes sociais, uma nova adversidade surgiu dentro do âmbito familiar: o *sharenting*. Este fenômeno foi conceitualizado e explicado por Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin:

Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central (Eberlin, 2017, p. 258).

Há, inclusive, nesta prática, quem ultrapasse a linha do compartilhamento em suas próprias redes e crie vidas digitais paralelas em nome das crianças, dando a elas perfis próprios que são geridos por seus responsáveis (Eberlin, 2017, p. 258).

O *sharenting*, por si só, possui aspectos jurídicos na própria relação entre a criança e quem posta a sua imagem ou suas informações. Fato é, ainda que quem publique na rede tome alguns cuidados, como por exemplo, fazer *posts* apenas em ambientes privados (com a suposição de que isso seja realmente possível na internet), a imagem da criança permanecerá na rede mundial de computadores por muitos anos, podendo causar prejuízos ou embaraços em algum momento de sua vida.

Outros casos de exposição excessiva de crianças na internet envolvem influenciadores digitais, os chamados *influencers*, que se tornam famosos por transmitir seu cotidiano *on-line* para seus seguidores. Pais sujeitam os filhos à exploração de suas imagens em atividades de publicidade, gerando críticas e discussões sobre aspectos jurídicos relacionados ao intuito comercial da imagem, ao direito do consumidor e ao direito tributário.

Por outro lado, nos casos de guarda compartilhada, quando um dos genitores posta excessivamente fotos/vídeos do filho e o outro não concorda, como essa situação poderá ser resolvida? Nesse caso, há dois interesses em colisão assegurados pela Constituição Federal, de

um lado, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças e, de outro, o direito à liberdade de expressão dos pais (Eberlin, 2017, p. 264).

À luz do Direito, não é possível uma hierarquia entre os direitos fundamentais, então, como saber qual deve prevalecer nessa situação? Não será abordado a fundo no que diz respeito à constitucionalidade, princípio da ponderação e seus limites, pois não é diretamente o objetivo do trabalho, mas sim entender os limites do *sharenting* (Angeluci; Legal, 2024, p. 74).

Nesta linha de entendimento, ao buscar compreender a prevalência dos direitos fundamentais, em caso de colisão de interesses, David Cury Júnior pontua que:

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação, que há de ser exercida com respeito à dignidade dos menores de idade (Cury Júnior, 2006, p. 85).

Fica evidente a busca por um equilíbrio, pois tanto a legislação constitucional, quanto a ordinária reconhecem-no, no sentido de preservar o desenvolvimento pleno da personalidade das crianças e adolescentes, imprescindível para a sua constituição, enquanto ser humano digno (Angeluci; Legal, 2024, p. 74).

No caso de pais separados, em regime de guarda compartilhada, é essencial que ambos dialoguem e cheguem a um consenso sobre a exposição dos filhos nas redes sociais. A comunicação e o respeito mútuo são fundamentais para garantir que as decisões tomadas estejam sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, equilibrando a proteção da privacidade com a liberdade de expressão dos pais.

Entretanto, sabe-se das adversidades que têm os divorciados em manterem uma boa relação; desta forma, infelizmente, restará judicializar a questão. Cabe ao Estado intervir para garantir os direitos e deveres dos pais, correlacionando-os aos dos filhos. O *sharenting*, apesar de estar inserido no cotidiano do brasileiro, é um fenômeno novo, com escassez de soluções no ordenamento jurídico. Contudo, já é possível encontrar decisões acerca do tema nos tribunais de justiça, sendo encontrado um julgado com esse teor, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Trata-se de pais divorciados que mantinham a guarda compartilhada de seu filho. O genitor ingressou com uma ação judicial em face da genitora, com a exigência de remover uma publicação feita por ela em seu perfil pessoal do Facebook, que mencionava a criança e teria sucedido sem seu consentimento. Segundo o pai, a postagem violou a intimidade, a vida privada

e a imagem da criança, pois a postagem se referia a portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a qual seu filho se enquadra (TJSP, Ap. nº 1015089-03.2019.8.26.0577).

Em sede de contestação, a mãe alegou que não teve a intenção de causar qualquer prejuízo à imagem de seu filho e que a publicação não seria vexatória. Afirmou que seu intuito foi desabafar a respeito dos desafios enfrentados para garantir um tratamento adequado, que proporciona uma boa qualidade de vida ao seu filho. Além disso, destacou que o objetivo da postagem era informativo e buscava alcançar outras mães que enfrentavam desafios semelhantes, com a finalidade de criar uma rede de apoio para incentivar a procurar tratamento e a não desistir (TJSP, Ap. nº 1015089-03.2019.8.26.0577).

O magistrado julgou improcedente a ação para o autor que, insatisfeito, interpôs recurso de apelação, sendo negado provimento. O relator, que manteve a decisão do juiz de primeiro grau, destacou que a autoridade parental deve respeitar os limites do melhor interesse da criança e do adolescente, mas, no caso em questão, a postagem não tinha potencial para prejudicar o menor. Como já mencionado, é evidente que o direito brasileiro ainda carece de regulamentação legal a respeito do tema, porém, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente como um bom norteador para garantir a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente (TJSP, Ap. nº 1015089-03.2019.8.26.0577).

Paralelamente a essas circunstâncias, percebe-se com o exemplo acima, que as TICs não trazem apenas aspectos negativos e não precisam ser vistos como algo intrinsecamente prejudicial. Embora o uso excessivo possa comprometer o bem estar familiar, o simples ato de compartilhar pode ser benéfico, pois proporciona conexão comunitária, troca de experiências e maior interação social.

Outrossim, a utilização das TICs permite, por exemplo, que pais separados mantenham um vínculo ativo e presente com seus filhos, o que é fundamental para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes.

Dessa forma, surgem questões importantes que merecem ser refletidas: é possível pensar numa convivência virtual? Essa convivência virtual teria os mesmos desdobramentos da convivência física? Quais implicações e perspectivas temos a respeito do tema?

Tais indagações nos levam a ponderar que, embora as TICs ofereçam novas formas de interação e conexão, sua evolução e o impacto que exercem sobre as relações familiares ainda estão longe de ser totalmente compreendidos.

3 A convivência virtual em perspectiva jurídica

À luz da implementação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), surgem contingências peculiares à convivência virtual, especialmente no que tange às situações em que os genitores compartilham a guarda de seu filho. Ademais, é inegável o relevante papel do Poder Judiciário na aferição das hipóteses de cabimento dessa convivência, servindo como uma estratégia eficaz para preservar laços afetivos e promover um ambiente saudável para o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Antes de adentrar na convivência virtual propriamente dita, mister se faz a compreensão do direito à convivência. Originalmente, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.589, tratava do “direito de visitas”, estabelecendo que o pai ou a mãe, cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, conforme acordado com o outro cônjuge ou na forma fixada pelo juiz (Brasil, 2002).

Entretanto, a doutrina atual critica a nomenclatura “visitas”, pois, em consonância aos direitos apresentados pela Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. Assim, a expressão “convivência” abrange, de forma mais adequada, o espírito da Carta Magna, repudiando a mera visita, que compromete a efetividade do exercício das responsabilidades parentais, quando concedida ao genitor não guardião os míseros finais de semana alternados para conviver com seus filhos (Faleiros Júnior; Lamas, 2019, p. 172).

Para corroborar com a tendência legislativa, doutrinária e jurisprudencial, o advento da Lei nº 12.058/2014, que modificou o art. 1.584, § 2º, CC, trouxe a guarda compartilhada como regra e incorporou o espírito constitucional no sentido de que a convivência entre pais e filhos deverá ser equilibrada.

Evidente que a convivência familiar tornou-se um direito fundamental para o desenvolvimento ético, moral e cívico de crianças e adolescentes, porquanto somente através dela é que estão emocionalmente amparados para construir sua personalidade e alcançar a autonomia gradualmente (Faleiros Júnior; Lamas, 2019, p. 173).

Dessa forma, a convivência familiar vai muito além do simples conviver, ou seja, significa participar efetivamente da vida da prole, o que só será alcançado por meio de um convívio quantitativo e qualitativo, mesmo que, para atingir tais objetivos, se faça uso de técnicas contemporâneas, como os meios digitais.

Nesse sentido, a Giselle Câmara Groeninga ensina que o direito à convivência é um princípio básico do direito de família, extraído da tutela integral à criança e ao adolescente e que, dentro da convivência, estão garantidos o contato permanente e as garantias de efetividade, como forma de atingir sua plenitude. De nada adianta a criança ter o direito ao convívio se este

não for efetivado, pois, como afirma Conrado Paulino da Rosa, “distância física não é distância afetiva” (Groeninga; Rosa *apud* Faleiros Júnior; Lamas, 2019, p. 173-174).

Apesar do princípio da supremacia do interesse da criança e do adolescente, muitos adultos objetificam os filhos, sobrepondo seus interesses aos deles após o término da relação conjugal, o que explica muitos processos litigiosos sobre guarda e convivência. Motivos passionais, como vingança e medo de ver o papel parental diminuído, podem levar um genitor a impedir a convivência do outro com os filhos, o que traz malefícios emocionais e psicológicos ao infante.

Manter uma relação contínua e próxima com os pais, minimiza as consequências negativas do fim da conjugalidade, pois solidifica os laços afetivos com as figuras materna e paterna e assegura a dignidade dos autores, ao passo que o descumprimento causará falhas no desenvolvimento psicossocial da criança, perfazendo traumas irremediáveis que acompanharão estas vítimas pelo resto da vida (Faleiros Júnior; Lamas, 2019, p. 174-175).

Nesse sentido, fez-se uma pesquisa de cunho exploratório, nos anos de 2020 a 2024, em relação ao tema nos sites dos tribunais de cada estado brasileiro, utilizando-se os buscadores booleanos “*‘sharenting’*” ou ‘exposição dos filhos’ ou ‘convivência virtual’ ou ‘visita virtual’”.

Em consequência, encontrou-se na região Norte, julgado no Estado do Tocantins, que versa sobre convivência virtual no contexto da pandemia da COVID-19. No Nordeste, apenas um sobre convivência virtual, no Estado de Alagoas. No Centro-Oeste, somente no Distrito Federal o tema se tornou objeto de decisão. Entretanto, diferentemente das demais regiões brasileiras, o Sudeste e Sul do país, o tema é discutido com grande abrangência.

Desta forma, se apresenta casos em que se efetivou a convivência virtual dentro da hermenêutica jurídica. Sabe-se que o percalço mais comum para a efetivação do contato entre pais e filhos é o distanciamento geográfico; pois, da convivência, se imagina, por óbvio, a presença física, a troca de afeto pelo toque, abraço, o beijo (Faleiros Júnior; Lamas, 2019, p. 179).

Por consequência dessa problemática, a Oitava Câmara Cível do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Desembargador Luis Felipe Brasil Santos, fixou horários para que o filho se comunicasse com o pai que mora em Moscou, invocando o princípio do melhor interesse do infante. Segundo o relator, “o contato via Skype assegura o direito recíproco do pai e do filho à convivência, mesmo sem o contato físico, com o intuito de fortalecer o vínculo afetivo entre eles, já prejudicado pelo fator distância” (TJRS, Apelação nº 0146423-26.2017.8.21.7000).

Além da distância geográfica, os casos que envolvem um dos genitores encarcerados trazem à tona o ambiente perigoso e desarrazoado para o infante. Com a perspectiva elucidada

pelo art. 19, § 4º, do ECA, determinou-se o direito da criança e do adolescente à convivência com a mãe e/ou pai privado de liberdade, pois entende-se que a condenação criminal, por si só, não é motivo para a destituição do poder familiar. Logo, é imprescindível o uso da tecnologia para a efetivação do convívio entre o genitor preso e seus filhos (Faleiros Júnior; Lamas, 2019, p. 181).

Por essa lógica, a Primeira Turma Criminal do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento a um Agravo em Execução Penal que requereu o direito de visitas em relação à menor, acompanhada por sua genitora, em visitar o tio no presídio. O relator concluiu que a prática da visitação virtual mostra-se uma alternativa para se equalizar os princípios da convivência familiar do acautelado e o da proteção integral e do melhor interesse da infante, pois, assim, dará prosseguimento à ressocialização do tio (TJDFT, Agravo em Execução nº 0700729-47.2022.8.07.0000).

Ademais, o desembargador-relator elucidou sobre a implementação dos meios digitais dentro do ordenamento jurídico:

A prática de videoconferências e intimações eletrônicas, dentre outros, está presente no Poder Judiciário e, com a deflagração da presente pandemia pelo vírus do COVID-19, o emprego de toda a tecnologia disponível tornou-se o motor que possibilitou a continuidade do serviço prestados pelas Cortes de Justiça, diga-se de passagem, com mais agilidade e prontidão que os anteriores modelos presenciais (...) Em tal contexto, as visitas virtuais são entendidas como interações que ocorrem de forma online, por meio de celulares ou computadores equipados com webcams e plataformas como Skype, Facetime, Zoom, Telegram, Teams, dentre outros, desde que regularmente permitidos pela autoridade competente para serem utilizadas em presídios (TJDFT, Agravo em Execução nº 0700729-47.2022.8.07.0000).

Dessa forma, apesar da decisão ser entre tio e sobrinha, trata-se de caso análogo ao tema deste estudo, vez que a decisão se fundamentou no princípio do melhor interesse do infante, sem submetê-lo ao comprometimento de sua incolumidade física e psíquica, e ao direito-dever do convívio entre familiares, que também auxiliaria na ressocialização do acautelado.

Oportunizar o contato entre pais e filhos por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação se revela um meio de prevenção à alienação parental, bem como uma possibilidade de retomada gradual do contato nos casos em que se efetivar a alienação. Este último foi objeto de decisão em Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O caso versa sobre uma possível alienação parental perpetrada pela mãe ao acusar o pai de ter praticado abuso sexual na criança. No decorrer do processo, os autores e demais familiares da linha materna e paterna foram submetidos a exames psicológicos, bem como a

assistente social obteve declarações dos diretores e professores das escolas em que a infante estudou (TJMG, Agravo de Instrumento nº 0036501-13.2023.8.13.0000).

Em sua conclusão, o relator decidiu que havia indícios que a genitora incorreu em alienação parenta contra o genitor, contudo, não descartou a possibilidade de abuso sexual. Desta forma, recomendou a retomada gradual da convivência paterno-filial, iniciando-se por meio de contatos virtuais, acompanhados por profissional designado pelo juízo para evitar eventuais conflitos entre os genitores que impeçam o contato do agravado com a filha do casal (TJMG, Agravo de Instrumento nº 0036501-13.2023.8.13.0000).

Com a finalidade de regulamentar judicialmente a convivência virtual, constatou-se a existência de precedentes específicos, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que aponta que: “embora sempre se almeja que possam os litigantes compor, autonomamente, acerca de questões de mínima convivência e comunicação pacificada no trato dos temas de convivência entre casal desfeito e filhos, serve, no caso, a intervenção judicial para organizar e promover tais direitos recíprocos”. Logo, entendeu-se que o juízo deve fixar dias, horários e tempo de convívio por teleconferência aos pais e filhos afastados geograficamente (TJRS, Apelação nº 0146423-26.2017.8.21.7000).

No entanto, é imprescindível que o ato conte com a colaboração do genitor guardião. Como, por vezes, a criança não terá condições cognitivas de se conectar sozinha ao aplicativo de celular ou computador que irá possibilitar o contato, cabe ao guardião disponibilizar os meios necessários para que seja concretizada a determinação judicial, sob pena de sanção pelo descumprimento da ordem judicial, a fim de que seja efetivada a decisão que impõe a convivência *online* (Faleiros Júnior; Lamas, 2019, p. 184).

4 Considerações finais

Diante da crescente relevância das Tecnologias da Informação e Comunicação na vida cotidiana, se buscou evidenciar como a convivência familiar pode ser benéfica pelo uso dessas ferramentas digitais. O avanço das TICs trouxe novas possibilidades para os arranjos familiares, o que oferece soluções inovadoras para pais separados que buscam preservar os laços com seus filhos, mesmo em contextos de distanciamento físico.

A convivência virtual, demonstrou, ao longo deste estudo, ser uma prática promissora, principalmente quando o distanciamento geográfico ou situações excepcionais impedem o contato físico regular entre pais e filhos. Ao mesmo tempo, se constata que a convivência virtual, apesar de suas vantagens, não deve ser vista como substituta do convívio presencial,

mas sim como uma alternativa que pode complementar e garantir o direito ao contato afetivo em casos específicos.

Sob a perspectiva jurídica, constatou-se que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel essencial na regulamentação e promoção da convivência virtual, assegurando que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam respeitados. As decisões judiciais analisadas demonstram que o uso da tecnologia no contexto familiar é um meio eficaz de garantir a preservação dos vínculos afetivos, mesmo em situações desafiadoras, como nos casos de alienação parental ou encarceramento.

Conclui-se que as TICs podem ser valiosas aliadas na busca por uma convivência mais justa e equilibrada entre pais e filhos, desde que sua aplicação seja feita de maneira criteriosa e com o devido acompanhamento judicial. Ao possibilitar uma comunicação mais frequente e acessível, as tecnologias podem minimizar os impactos negativos da separação conjugal na vida dos infantes, oferecendo-lhes a segurança emocional necessária para o desenvolvimento pleno e saudável.

Referências bibliográficas

ANGELUCI, Cleber Affonso; LEGAL, Gabriely Facipiéri Prates. Sharenting: a monetização da criança e do adolescente nas redes sociais. São Paulo: **Revista Síntese - Direito de Família**, 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 8. ed.** Rio de Janeiro: Livr. Francisco Alves, 1949.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 Out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4737-24-setembro-1942-414783-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 Out. 2024.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 Out. 2024.

BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Estatuto da Mulher Casada. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: <https://link.ufms.br/Un0BF>. Acesso em: 10 Out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.516, de 26 de dezembro de 1977**. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 10 Out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 Out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 Out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Criminal). **Agravo de Execução Penal 0700729-47.2022.8.07.0000**. Brasília. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1687551380>. Acesso em: 03 Out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 0036501-13.2023.8.13.0000**. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2413453190>. Acesso em: 03 de Out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara). **Recurso de Apelação Cível 0146423-26.2017.8.21.7000**. Porto Alegre. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/611396756/inteiro-teor-611396763>. Acesso em: 22 de Out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara). **Recurso de Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577**. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 26 Set. 2024.

COUTINHO, Gustavo Leuzinger. **A era dos smartphones: um estudo exploratório sobre o uso dos smartphones do Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília - UNB, 2014.

CURY JÚNIOR, David. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 9. ed.** São Paulo: Revista Tribunais, 2013.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Brasília: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2017.

FACEBOOK. In: **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook>. Acesso em: 14 Out. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José de Moura; LAMAS, Carlos Eduardo. **Convivência virtual: tecnologia de videoconferência e seu papel no exercício do direito-dever ao convívio**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. Rio de Janeiro: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, 2020.

INSTAGRAM. In: **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Instagram>. Acesso em: 14 Out. 2024.

IPHONE (1ª GERAÇÃO). In: **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://link.ufms.br/DQ4cn>. Acesso em: 14 Out. 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

ORKUT. In: **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>. Acesso em: 14 Out. 2024.

PORTUGAL, Adriana Farias; SOUZA, Júlio César Pinto de. Uso das redes sociais na internet pelos adolescentes: uma revisão de literatura. Manaus: **Revista Ensino de Ciências e Humanidades (RECH) - Cidadania, Diversidade e Bem Estar**, 2020.

TIKTOK. In: **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/TikTok>. Acesso em: 14 Out. 2024.

TWITTER. In: **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Twitter>. Acesso em: 14 Out. 2024.

XAVIER, Lucas Bittencourt e. A Família Brasileira em Face da História e do Direito. **Revista Científica Fagoc Jurídica - Volume I - 2016**.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA
ACADÊMICA ELOISA PILAR COSTA VINHA

Aos 25 dias do mês de novembro de 2024, às 10 horas, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/bea-hibf-jca>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito da acadêmica Eloisa Pilar Costa Vinha, intitulado “Convivência virtual: desafios e perspectivas jurídicas”, na presença da banca examinadora composta pelos professores Cleber Affonso Angeluci, Heloisa Helena de Almeida Portugal e Michel Ernesto Flumian, sob a presidência do primeiro. Abertos os trabalhos a acadêmica fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que a acadêmica foi considerada aprovada por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, a acadêmica foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 25 de novembro de 2024.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 25/11/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 25/11/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5269715** e o código CRC **F2D33927**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5269715